



CMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10384/005.498/92-76

Sessão de 13 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 102-29.341

Recurso nº: : 105.393 - IRPJ - EX: 1992

Recorrente: : LANARA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

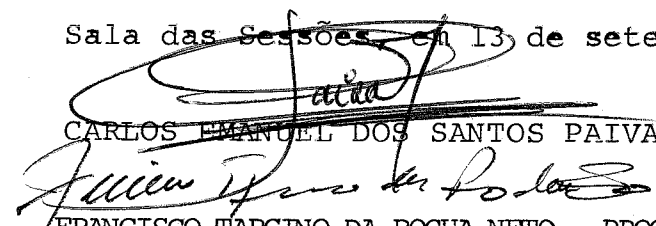
Recorrida: : DRF EM TERESINA-PI.

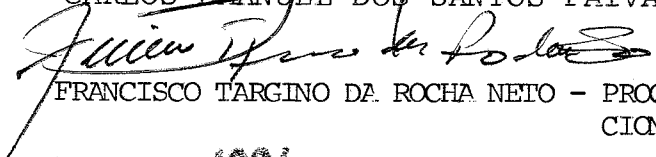
NORMAS PROCESSUAIS - A impugnação apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 do decreto nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LANARA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE E RELATOR


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, José Carlos Passuello e Júlio César Gomes da Silva.

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 02, objetivando a exigência da multa de 1.951,02 UFIR com fundamento no art. 9º do decreto-lei nº 2.303/86 e alterações posteriores.

Intempestivamente, o sujeito passivo insurgiu-se contra a exigência (doc. de fls. 05 tendo a decisão de fls. 16/17 declarado esse fato.

Inconformando o contribuinte recorre às fls. 21, pedindo a isenção ou dispensa da multa.

V O T O

CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

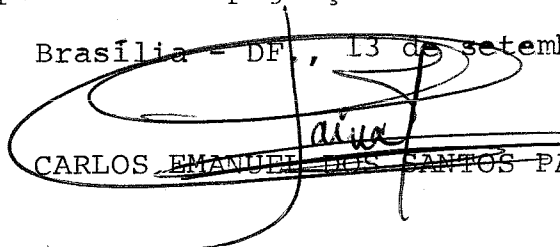
Lamentavelmente, com a apresentação a destempo da impugnação, consolidou-se a exigência fiscal quanto ao mérito no âmbito administrativo, tendo em vista que, sem ter sido instaurado o litígio, não é possível a este Tribunal Administrativo pronunciar-se concretamente quanto ao mérito.

Em tese, o lançamento padece de falha básica de natureza as-tensiva, pois não há a necessária vinculação entre os diplomas legais que o fundamentaram e os fatos, posto que a contribuinte foi intimada na condição de sujeito passivo e a norma do artigo 9º do decreto-lei nº..... 2.303/86 e dirigida a terceiros.

Entretanto, face a perda do prazo processual, somente a autoridade lançadora tem o poder de rever seu lançamento mediante ato próprio e se convenver que o mesmo é incorreto.

À vista do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação.

Brasília - DF., 13 de setembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10665/001.262/91-97

NCA

Sessão de 06 de dezembro de 1994

ACORDÃO Nº 102-29.342

RECURSO Nº. : 102.876 - IRPJ EX.: DE 1989 e 1990

RECORRENTE : MERCEARIA CABRAL LTDA - ME

RECORRIDA : DRF - DIVINOPOLIS - MG

R E S O L U Ç Ã O 102-1.736

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCEARIA CABRAL LTDA - ME.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o Acórdão Nº 102-29.342, de 13/09/94, para CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora, em virtude de erro no registro do voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Júlio César Gomes da Silva, Ursula Hansen e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello